



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.00.4006.0003107/2020-86

NOTA TÉCNICA Nº 3/2020 - CDDF

COVID-19: Divulgação e ampliação do SINALID COVID-19: Plano de Contingência para os pagamentos mensais de benefícios de seguridade social às pessoas com deficiência e aos idosos efetuados por intermédio das instituições bancárias

Nota Técnica referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro sugerindo a mobilização interinstitucional para a elaboração de Plano Contingencial para os pagamentos mensais de benefícios de seguridade social às pessoas com deficiência e aos idosos efetuados por intermédio das instituições bancárias e seus credenciados, onde houver, em face da Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), dentre outras disposições.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS/CNMP, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 30, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento Interno de Comissão em epígrafe, com o apoio do **GRUPO DE TRABALHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA** e do **GRUPO DE TRABALHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, instituídos pela Portaria CNMP-PRESI nº 93, de 11 de junho de 2019, no uso das atribuições, apresenta **NOTA TÉCNICA** com a finalidade de oferecer subsídios de atuação ao Ministério Público brasileiro em relação enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, conforme a seguir delineado:

1. CONSIDERAÇÕES

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19)^[1].

O Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COVID-19) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Demais disso, o Ministério da Saúde (MS) divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), documento essencial para a definição das estratégias de atuação.

Tendo em vista a circulação do novo Coronavírus (COVID-19) em território nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020^[2], com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (art. 1º), que prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância de saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.

As autoridades sanitárias projetam um extenso período de restrições, com limites nas rotinas dos brasileiros e na dinâmica das cidades. Durante esse interstício, renovar-se-ão os períodos mensais dos pagamentos dos benefícios previdenciários e assistenciais pela União, Estados e Municípios, seja de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou dos institutos de previdência nos demais entes federados.

Dentre esses mencionados benefícios, encontram-se os pagamentos das aposentadorias, das pensões e dos Benefício de Prestação Continuada (BPCs) às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, constituindo-se em valores imprescindíveis e inadiáveis para a grande maioria dos beneficiários e daqueles que com **eles** coabitam, em grande parte crianças e adolescentes, visto as características dos arranjos familiares na maioria dos municípios brasileiros.

Além disto, embora menos comum, há a possibilidade de idosos que ainda laboram, com base na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, requererem o Benefício Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda, o que poderá ser oportunizado aos empregados com deficiência, além de idosos empresários, ou empresários pessoas com deficiência, recorrerem à ajuda emergencial (Programa Emergencial de Suporte a Empregos) introduzida pela Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020.

Imperioso, portanto, atentar-se, especificamente, para os períodos de pagamentos dos benefícios, que poderão ensejar diversas **aglomerações** de pessoas idosas e pessoas com deficiência nas imediações das agências bancárias e em outros postos de atendimento, somadas as concentrações que hoje se observam, em contrariedade, por conseguinte, às medidas de isolamento, quarentena e distanciamento preconizadas por Estados e Municípios.

A par disso, o Ministério da Saúde tem divulgado, diariamente, os inúmeros casos de infecção e de mortes advindas da pandemia em todo o país, o que evidencia a necessidade de atividade conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva e urgente, sobretudo extrajudicial e resolutiva, em face dos altos riscos que o contágio pelo COVID-19 apresenta para idosos e pessoas com deficiência, população hipervulnerável em todo o território nacional.

Não menos grave são os casos de discriminação negativa no tocante ao atendimento preferencial de pessoas idosas e com deficiência, em especial, quanto à proibição de ingresso nas agências bancárias, como ocorreu no município do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 47.282/2020, ora contestado judicialmente pelo Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que contrariam o Estatuto do Idoso (arts. 4º e 96) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (arts. 4ª a 8º e art. 88), o que já ensejou a tomada de medidas objeto de sanções civis e criminais.

Por fim, registre-se a necessidade de atenção para o possível comparecimento de idosos e pessoas com deficiência, nas agências bancárias, além de beneficiários diversos, em busca de informações acerca do pagamento do benefício de Auxílio Emergencial (“Renda Básica Emergencial”), previsto na Lei n. 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto n. 10.316/2020.

[1] Nesta oportunidade a OMS já havia registrado 7,7 mil casos confirmados, resultando em 170 óbitos na China e 98 em outros 18 países. Fonte: Boletim Epidemiológico 02 – COE-nCoV – fev 2020.

[2] Texto integral disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=07/02/2020>. Acesso em: 11 fev. 2020.

2. MEDIDAS SUGERIDAS

Neste sentido, encaminha-se ao Ministério Público brasileiro, para a atuação no enfrentamento da crise do novo Coronavírus (COVID-19), as seguintes diretrizes sugestivas, respeitada a autonomia funcional:

1. Atuação coordenada em todos os níveis do Ministério Público da União e dos Estados, dentro dos limites de suas atribuições, para que realizem ações para a construção urgente de um **Plano Contingencial** juntamente, se possível, com a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), os Institutos de Seguridade Social da União (INSS), dos Estados e dos Municípios, onde houver, bem como com as autoridades sanitárias, de defesa do consumidor (PROCONs) e de segurança pública locais, a fim de que possam apresentar à sociedade, com urgência, as estratégias para a realização dos pagamentos descentralizados, ágeis e seguros dos benefícios previdenciários e assistenciais, no início de cada mês, nas unidades da federação, diante do grave cenário produzido pela pandemia;

2. Aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, nos limites de suas atribuições, para a consecução do mencionado **Plano Contingencial**, que promovam ações e tratativas, a fim de que as instituições bancárias, públicas e privadas, as agências lotéricas, os caixas eletrônicos 24h, as farmácias e outras entidades de cada municípios possam conjuntamente integrar a rede descentralizada de parceiros, contribuindo, desta forma, com o processo resolutivo para a demandas em tela;

3. Que o respectivo **Plano Contingencial**, sempre em respeito ao contexto local, possa adotar medidas mínimas concretas de controle do distanciamento social nos locais mencionados no 'item 2', com apoio especialmente das autoridades de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Civil Municipal etc.), tais como:

a. que as agências bancárias e congêneres disponibilizem um número adequado de empregados, devidamente equipados com Equipamentos Proteção Individuais (EPIs) adequados, para que fiscalizem/organizem as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de dois metros com marcação no piso, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

b. disponibilização de equipe de higienização adequada das áreas internas das agências para limpeza das áreas comuns, ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de atendimento;

c. restrição do ingresso nas agências apenas às pessoas que estejam usando máscaras (que também pode ser de confecção caseira, conforme orientação do Ministério da Saúde);

d. disponibilização de máscaras descartáveis cirúrgicas e a orientação de seu correto uso para as pessoas idosas, pessoas com deficiência e dos , integrantes do grupo de risco, bem como dos seus acompanhantes, que não estejam usando qualquer tipo de proteção facial;

e. limitação dos serviços bancários, durante o período de pagamento dos benefícios previdenciários e sociais, limitando àqueles essenciais para a efetivação dessas operações;

f. higienização com álcool gel nas mãos das pessoas que adentrarem as agências;

g. estabelecimento de plano de divisão de horários de atendimento de clientes, com a adoção de horários especiais de atendimento aos consumidores idosos e pessoas com deficiência em grupo de risco suscetíveis ao contágio pela COVID-19, destinando percentual razoável do horário de seu funcionamento exclusivamente ao atendimento dos mencionados grupos;

h. abertura das agências bancárias uma hora antes do horário normal para atendimento exclusivo de idosos e pessoas com

deficiência;

i. meios acessíveis aos idosos e pessoas com deficiência para as transações bancárias, ou seja, vias outras que não somente a do acesso biométrico, tendo em vista que as digitais dos idosos podem não permitir sua adequada leitura segura;

j. acesso bancário para todos idosos e pessoas com deficiência (amputados de mão) a vias não digitais de acesso bancário, inclusive o uso de senhas para fins de inserção de dados bancários;

k. acesso bancário para as pessoas com deficiência visual por intermédio do uso de braile e acesso a programas de dados bancários “via voice” para fins de inclusão de dados bancários;

l. divulgação de acesso bancário via aplicativos acessíveis de “internet banking”;

m. pagamento preferencial do Benefício Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda aos empregados idosos ou empregados pessoas com deficiência (Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 c/c Lei Brasileira de Inclusão, art. 9º e Estatuto do Idoso, art. 71);

n. pagamento preferencial aos empresários idosos e pessoas com deficiência do aporte financeiro do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020, c/c Lei Brasileira de Inclusão, art. 9º e Estatuto do Idoso, art. 71), com comunicação de Notificação Recomendatória, neste sentido, ao Banco Nacional de Desenvolvimento- BNDES;

o. a depender das circunstâncias locais e conforme o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 21, inciso II, 24, inciso II, e 95), ponderem sobre eventual necessidade de interdição de passeios públicos, de praças ou do tráfego de veículos nas vias dos estabelecimentos de maior movimento, para que se tenha espaço suficiente e seguro para organização das filas de atendimento na parte não acomodada no interior dos prédios, respeitando-se as diretrizes do item ‘a’ acima;

4. A cada ramo do Ministério Público, nos limites das suas atribuições, que tenham, se possível, um membro articulador em cada município, a fim de agregar maiores conhecimentos das peculiaridades locais, assegurando maior resolutividade para as ações;

5. Atuar no sentido de combater a discriminação negativa de atendimento a pessoas idosas e com deficiência, especialmente no que concerne a eventual proibição de ingresso nas agências bancárias.

Publique-se.

Envie-se cópia desta Nota Técnica à Presidência do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG), com as homenagens de estilo, para conhecimento.

Brasília-DF, 30 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais
Conselheiro

Documento assinado eletronicamente por **Valter Shuenquener De Araujo**,



Conselheiro do CNMP, em 30/04/2020, às 18:59, conforme Portaria CNMP-PRESI N° 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0350709** e o código CRC **20C72F9A**.
